

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n. 3324/73

Parecer CEE n. 419/74

Aprovada por Deliberação -
em 07/02/74

INTERESSADO: Robert Schmidt

Assunto : Equivalência de Estudos- Delegação
Câmara do Ensino do Primeiro Grau
Relatora: Cons^a Therezinha Fram

HISTÓRICO - Robert Schmidt-Hebbel Martens, filho de Erich Hermann Philipp Schmidt-Hebbel Wilckens e de d. Hannelore Elisabeth Martens de Schmitith-Hebbel, nascido em Frankfurt, Alemanha, a 17 de dezembro de 1957, domiciliado e residente a Rua D n. 351, em Interlaços, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - cursou 5 séries do ensino fundamental na "Deutsche Schule Los Leones", em Santiago do Chile:
- 2 - cursou as 6^a, 7^a, 8^a e 9^a séries no "Instituto Von Humboldt", em Santiago do Chile. Estudou as seguintes disciplinas: Espanhol, Inglês, Alemão, Geografia, Ciências Sociais e História, Matemática, Ciências Naturais, Educação Social e Religião, Desenho, Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas e Técnicas Especiais;
- 3 - solicita autorização para matricular-se na 1^a série do 2^o grau.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE n. 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO - A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n. 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO - À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Robert Schmidt-Hebbel Martens, em Santiago do Chile, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão da 8^a série do 1^a grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1^a série do 2^o grau. O interessado, sem prejuízo da continuação de seus estudos, ~~deverá~~ obter aprovação em exames de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1^o grau, ~~sem~~ o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 23 de janeiro de 1974.

s) Cons^a Therezinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota, como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1974.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente